

A HOMOFOBIA SOB A ÉGIDE CONSTITUCIONAL: a necessidade de criminalizar uma conduta que afronta os principais fundamentos da Constituição

Analice Iunes¹

Ananda Mendonça Pereira²

Caroline Rodrigues Assis³

Victória Müller Dornelas⁴

RESUMO

Os ataques a homossexuais e transexuais no Brasil vêm crescendo a cada dia. As agressões verbais e físicas, que muitas vezes resultam em morte, são cometidas devido à escolha sexual das vítimas. Não há em nosso país legislação penal que condene a homofobia, ficando assim evidente a impunidade desses crimes. O presente trabalho tem por objetivo evidenciar a necessidade da outorga de uma legislação específica que puna de fato os crimes de homofobia do ponto de vista constitucional e demonstrar os entraves existentes para essa aprovação. A metodologia utilizada no presente artigo é bibliográfica e documental e foram realizadas pesquisas quantitativa e qualitativa. O trabalho conclui que a homofobia é uma afronta à Lei Maior do nosso país, visto que a Constituição de 1988 tanto assegura a liberdade quanto que os atos atentatórios a ela sejam punidos; e que a Bancada religiosa no Congresso Nacional representa o principal obstáculo à

¹Graduanda do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: analice.iunes@gmail

²Graduanda do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: anandampereira@hotmail.com

³Graduanda do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: Caroline.assis12@gmail.com

⁴Graduanda do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: vicdornelas@hotmail.com

criminalização de tal conduta. Além disso, depreende-se que a homofobia não será resolvida apenas com medidas penais, mas também faz-se necessário que o Estado atue mediante programas sociais.

PALAVRAS-CHAVE: LGBT.HOMOFOBIA. CRIMINALIZAÇÃO. FLUXO DE PODER. POLÍTICAS PÚBLICAS. BANCADA RELIGIOSA

INTRODUÇÃO

O conceito do termo “homofobia” significa aversão aos homossexuais e a propagação dessa não aceitação da liberdade sexual de outro indivíduo gera graves consequências, tal como o preconceito, e pode se agravar até chegar a um contexto violento.

Ao longo de toda a história brasileira, os homossexuais sofreram com o medo em virtude da intolerância de muitas pessoas, fruto da cultura e da tradição de um país conservador. O Brasil atual é constituído por um Estado Democrático de Direito, no qual a Constituição Federal de 1988 assume o topo hierárquico do ordenamento jurídico, sendo utilizada como referência para todas as diretrizes do Direito. Seguindo os princípios constitucionais, um dos que apresenta maior relevância é o da Dignidade da Pessoa Humana, o qual deveria assegurar a liberdade sexual dos brasileiros em prol de uma sociedade livre, justa e igualitária.

Ainda no século XXI, é possível perceber que, mesmo vivendo em uma sociedade que deveria ser considerada como tolerante e libertária, a comunidade LGBT enfrenta diversos obstáculos para se inserir com igualdade e dignidade, visto que permanecem sendo alvo de discriminação e constantes ameaças com insultos e/ou agressões físicas que muitas vezes levam à morte.

Ademais, no Brasil o número de crimes motivados por homofobia alcançou seu maior índice de assassinatos no ano de 2017, o que demonstra a urgência da tipificação dessas condutas de ódio.

Diante o exposto, indaga-se: se a Constituição Federal de 1988 preza pela defesa dos direitos humanos, como a homofobia continua sendo descriminalizada e quais os entraves existentes para a aprovação de uma legislação específica que puna tais condutas?

Nesse viés, o presente artigo busca evidenciar a necessidade de uma legislação específica que puna de fato os crimes de homofobia do ponto de vista constitucional e demonstrar os obstáculos existentes para essa aprovação. A metodologia utilizada para elaborar esse artigo foia pesquisa bibliográfica e, para complementá-lo, houve a realização de uma entrevista com o Pastor Marcos César Araújo.

O primeiro item do artigo teve como objetivo destrinchar o conceito da homofobia e sua relação com os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal; o item dois, por sua vez, buscou demonstrar os entraves para a aprovação de uma legislação protetiva específica; enquanto que o terceiro tópico apresentou a atual conjuntura da comunidade LGBT, demonstrando a necessidade de uma lei que puna as condutas homofóbicas.

1 HOMOFOBIA E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PRESENTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A homofobia é um termo que possui uma ampla significação e que é alterado ao longo do tempo em decorrência das mudanças de pensamentos provenientes da alternância de gerações. Inicialmente, é um neologismo dos radicais gregos *homo* (igual) e *fobia* (medo), cunhados pelo psicólogo George Weinberg em 1971. Hoje em dia, a essência da palavra homofobia se traduz na aversão aos homossexuais, na qual os homofóbicos posicionam as pessoas que têm atração por outras do mesmo

sexo como inferiores, o que erroneamente pode gerar condutas discriminatórias. De acordo com o autor Daniel Borrillo (2010), a homofobia pode ser entendida como a consequência psicológica de um modelo social que outorga uma suposta normalidade à heterossexualidade, o que fomenta o desdém contra aqueles que se afastam de tal representação.

Dessa forma, a homofobia mostra hostilidade não só contra os homossexuais, mas engloba também as atitudes negativas contra o conjunto de indivíduos considerados como “não conformes à norma sexual”. Foi elaborado o termo “LGBTfobia” a fim de generalizar a aversão dirigida às pessoas que possuem orientação diversa. Os autores Marcelo Maciel Ramos e Pedro Gravatá Nicoli conceituaram (2016, p.183):

LGBTfobia é o termo utilizado para reunir vários tipos mais específicos de discriminação e violência contra pessoas (sigla usada para se referir a lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis). Deste modo, a LGBTfobia compreende a lesbofobia, a homofobia, a bifobia e a transfobia. A lesbofobia é a discriminação e violência contra mulheres lésbicas. A homofobia é a discriminação e violência contra homens gays (ou homossexuais). A bifobia dirige-se contra homens e mulheres bissexuais e a transfobia contra pessoas transexuais e travestis.

Em relação à origem e elementos precursores da homofobia, há de se falar que não se apresentavam da mesma forma durante o período da história ocidental. Segundo Borrillo (2010), para gregos e romanos o termo “homossexualidade” não tinha significado no universo antigo e a hostilidade contra lésbicas e gays emanaram da tradição judaico-cristã.

Nesse contexto, o referido autor assevera que a influência do cristianismo fez com que o Império Romano se empenhasse na repressão das intimidades entre pessoas do mesmo sexo. Houve a introdução da crença moral das relações heterossexuais monogâmicas e, conjuntamente, a assimilação da homossexualidade como prática prejudicial ao indivíduo, o que, em 390, levou o imperador Teodósio 1º a condenar os homossexuais passivos à fogueira.

Dentro dessa linha de pensamento é que vem se desenvolvendo o discurso de ódio em relação aos homossexuais. Nesse sentido, Valadares e Almeida se manifestam (2018, p. 58): “Caracteriza-se o discurso de ódio pelo conteúdo segregacionista que menospreza, marginaliza e humilha os indivíduos e grupos sociais não com verdades, mas com desvalorizações”. Logo, discursos com insultos e intimidações são externalizações de julgamentos que possuem a finalidade de segregar e discriminar definidos grupos e não podem ser confundidos com a liberdade de expressão. Diferentemente do direito de poder manifestar livremente determinada opinião, ofensas estimulam a barbaridade e a não aceitação do que é, de certa forma, considerado diferente dentro de um padrão social.

Nesse viés, Bernardo Gonçalves Fernandes (2017) alega que a Constituição Federal de 1988 é considerada a Lei Maior dentro do ordenamento jurídico brasileiro e traz como uma de suas diretrizes o Princípio da Dignidade Humana disposto em seu art. 1º, III. Falar em dignidade da pessoa humana não é uma novidade na história da humanidade; desde o século IV a.C., na China Imperial, já havia afirmações de que o ser humano nascia com uma dignidade que lhe é própria e advinda de um ato da divindade.

Ainda de acordo com o constitucionalista acima citado, a partir das noções afirmadas pela teoria constitucional majoritária com fortes traços germânicos e bases axiológicas, a dignidade da pessoa humana é erigida à condição de meta-princípio. Assim, essa irradia valores e vetores de base interpretativa para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que os seres humanos recebam sempre um tratamento moral condizente e igualitário. Além disso, afirma que para os constitucionalistas contemporâneos, direitos - como vida, propriedade, liberdade, igualdade, dentre outros – devem ser acompanhados, lidos e compatibilizados com o postulado da dignidade humana.

Portanto, a dignidade pode ser considerada como um superprincípio, uma norma dotada de maior importância e hierarquia que as demais e que funcionaria como elemento de comunhão entre o direito e a moral. O autor ainda dispõe de justificativas documentais:

Para o Direito, a redescoberta da ideia de dignidade humana vem acompanhada de diversos documentos internacionais, na qual é citada - Estatuto (ou Carta) da Organização das Nações Unidas (1945), Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), Constituição italiana (1948) e da Lei Fundamental da República Federal Alemã (1949). Representa, de certo modo, uma contraposição aos horrores vividos durante o período das Guerras Mundiais. (FERNANDES, 2017, p. 309)

Segundo o professor Luiz Carlos Gonçalves (2015), é incluído no rol dos objetivos fundamentais da Constituição Federal a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de qualquer ordem. Tal propósito tem maior força a partir da sua implementação no catálogo dos direitos e garantias essenciais - art. 5º, XLI - determinando que a lei puna “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Então, a liberdade sexual, de identidade sexual, de gênero, orientação e prática sexual são liberdades fundamentais.

Nesse contexto, é preciso salientar que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito. De acordo com Pedro Lenza (2016), a previsão desse regime jurídico tem ligação direta com o princípio democrático que marcou a Constituição Federal de 1988 e com a cláusula contida no parágrafo único do art. 1.º, a qual dispõe que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Logo, todos os grupos no Brasil merecem uma representação efetiva no cenário político e seus direitos devem ser contemplados pela lei.

Dessa forma, a homofobia é uma afronta à Lei Maior do nosso país, visto que a Constituição de 1988 tanto assegura a liberdade quanto que os atos atentatórios a ela sejam punidos. A partir do entendimento de que a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais é possível admitir um mandado constitucional de criminalização de condutas que vão contra a liberdade de orientação e identidade sexual. “A criminalização da homofobia e transfobia tem, portanto, lastro constitucional.” (GONÇALVES, 2015)

Ainda seguindo a linha de raciocínio do referido autor, o primeiro espaço de proteção penal se refere aos crimes contra a honra, já que o cidadão brasileiro tem o

direito de se orgulhar de ser heterossexual, homossexual, transexual, pansexual etc. Ademais, mata-se e lesiona-se no Brasil devido, exclusivamente, a opção sexual dos indivíduos que não seguem a heterossexualidade, o que demonstra a clara necessidade da proteção penal em face dessas condutas. A criminalização da homofobia/transfobia, portanto, deve ser feita de maneira a conciliar o exercício de liberdades.

Além disso, o jurista Aury Lopes Júnior (2009, p. 78) fundamenta que a partir da perspectiva constitucional, o processo penal não deve ser interpretado como um simples instrumento de realização do direito potestativo, mas sim um procedimento indispensável na aplicação da pena. “É de se destacar que, a validade/existência do devido processo penal legitima-se com a realização e o respeito dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.”

No viés apresentado por Lopes Júnior (2009), o Direito Penal assume uma nova posição no Estado Democrático de Direito, apresentando uma atuação constitucional em função da proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada indivíduo, mesmo que haja uma adoção de uma posição contrária à maioria, ou seja, a proteção contra os crimes homofóbicos tem suporte constitucional e deve ser efetivada.

2 ENTRAVES EXISTENTES PARA A APROVAÇÃO DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Atualmente, no Brasil não existe uma lei que criminalize condutas homofóbicas. Para entender o porquê, é necessário compreender o processo legislativo no país. Esse processo é composto por três fases: iniciativa, constitutiva e complementar.

A Iniciativa é a fase pela qual se propõe um projeto de lei. As hipóteses de iniciativa são: geral, concorrente, privativa, popular, conjunta, do artigo 67 e a parlamentar ou extraparlamentar (LENZA, 2011). Se preenchidos todos os

requisitos, esse projeto vai para a fase Constitutiva. Nela, irão ocorrer as deliberações parlamentar (discussão e votação) e executiva (sanção e veto).

A deliberação parlamentar é referente à apreciação do projeto de lei pelas duas casas do Congresso Nacional: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Em regra, os projetos de lei começam na Câmara dos Deputados sendo ela, portanto, considerada a Casa Iniciadora e o Senado Federal, a Casa Revisora.

Segundo Pedro Lenza (2011), iniciado o processo legislativo, o projeto de lei passa à apreciação pelas Comissões que, normalmente, são duas: uma comissão temática e a Comissão de Constituição e Justiça, a qual analisa a constitucionalidade do projeto. Se aprovado pelas Comissões, o projeto avança para o processo de votação: se rejeitado na Casa Iniciadora, será arquivado, mas, se aprovado, seguirá para a Casa Revisora. Nela, o projeto pode ser rejeitado, emendado ou aprovado. Na hipótese de rejeição, ele será arquivado; se sofrer emendas, a parte modificada será novamente apreciada pela Casa Iniciadora e, se aprovado, segue para a sanção ou veto do Presidente da República, isto é, vai para a deliberação executiva.

Caso seja sancionada pelo Presidente, a Lei passa para a fase Complementar. De acordo com Bernardo Gonçalves Fernandes (2017), nessa fase existem dois atos: a promulgação e a publicação. O primeiro refere-se ao atestado de existência da Lei e o segundo consiste na oficialização da lei para a população. Afirma o referido autor que a publicação é condição para a lei entrar em vigor e tornar-se eficaz.

É na segunda fase do processo legislativo que os projetos contra a homofobia encontram grandes barreiras. O Congresso Nacional é dividido em bancadas ou frentes parlamentares. Cada bancada gira em torno de agendas temáticas que defendem. Um projeto de lei contra a homofobia requer maioria simples de votos, ou seja, o voto de metade mais um dos parlamentares. Para o projeto de determinada bancada ser aprovado, ela precisa contar com os votos das outras frentes parlamentares. É aí que começam as articulações políticas.

Para Márcia Maria Côrrea de Azevedo (2001) é recorrente no Jogo Parlamentar barganhar votos: os parlamentares negociam e realizam acordos em troca de apoio. Em suas palavras:

No poder legislativo, a decisão é coletiva, ou seja, são várias pessoas tomando juntas, aquela decisão por consenso ou desfazendo impasses ou brigando, discutindo, coagindo, não importa. O que importa é entender como se constrói uma decisão coletiva, sendo hora com base na cooperação, hora com base na competição. Podemos dizer que, a construção da decisão coletiva é o próprio poder legislativo emoldurado pelas regras do regimento interno. Logo, os verbos mais usados na decisão coletiva, dentro do legislativo são *negociar* e *assumir compromissos e acordos* e toda essa negociação têm custos, tem perdas, tem surpresas e frustrações. O objetivo maior é manter o ambiente e as questões em aberto para negociações. Muitas das vezes, o que origina crises graves é o fechamento de negociações ou impasse.

Nessa troca de votos é importante manter relações harmônicas e vantajosas, pois os parlamentares precisam do apoio das bancadas mais fortes para conseguirem ter os seus projetos aprovados. Assim sendo, é comum Senadores e Deputados favoráveis às leis anti-homofóbicas votarem contra a aprovação dessas para manter um bom relacionamento com a Bancada Religiosa e, futuramente, contarem com os seus votos em projetos próprios. Como afirma Azevedo (2001), a capacidade de barganhar e o peso político são condições essenciais na formação de um projeto de lei.

Peso político se refere à capacidade de votos recebidos. Um Deputado ou Senador de muito peso consegue influenciar seus correligionários, desta forma, estes costumam seguir suas ideias, opiniões e votos. Toda essa barganha se relaciona com o que a autora chama de “Fluxo de Poder”, pois tudo depende de como o parlamentar compreende esse fluxo de poder já que, sem fazer as trocas corretas, sem atingir os pontos de poder e sem fazer as negociações necessárias, não consegue ter nenhum projeto aprovado.

De acordo com Trevisan (2013), todo esse entrave colocado pela Bancada Religiosa é justificado por eles com base em brechas na lei. Até a decisão do

Supremo Tribunal Federal em relação à união homoafetiva, a Bancada utilizava o argumento de que a Constituição Federal reconhece apenas a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Na prática, é inegável que eles são contra as leis anti-homofóbicas pelo fato de considerarem a homossexualidade um pecado. Em relação a este tema, o Pastor Marcos César da Cunha Araújo disse o seguinte, ao ser entrevistado sobre o porquê de os religiosos pensarem dessa forma:

O princípio elementar do cristianismo é que existe um Deus e que Ele se revela através da criação e da escritura. Dentro desse princípio Criacional, Ele criou homem e mulher e normatizou esse comportamento como sendo o ideal. O comportamento heterossexual é um princípio Criacional, é um padrão, então todo desvio de regras é considerado pecado. Pecado na visão cristã é aquilo que foge à regra, aquilo que sai do padrão instituído por Deus. A homossexualidade não é o pecado dos pecados. Não é um pecado sem perdão. Os cristãos não creem que a família e os relacionamentos sejam uma construção social, pois eles creem nos princípios criados por Deus.

É comum associarem a Bancada Religiosa aos Evangélicos, todavia apenas 16% da Bancada é composta por Evangélicos. No site da Câmara dos Deputados aparecem 204 nomes (199 Deputados e 4 Senadores) pertencentes à Frente Parlamentar Evangélica, mas muitos são de católicos e espíritas. Segundo a professora Maria das Dores Campos Machado (2017), eles aparecem com essa força toda porque são muito articulados e assertivos, têm uma postura muito beligerante e fazem alianças com vários segmentos que também são conservadores, o que fez com que eles, nos últimos anos, se fortalecessem. Ainda de acordo com a professora, o conservadorismo moral que tem dentro do Congresso Nacional se deve às articulações de diversos grupos religiosos. Os evangélicos têm aparecido como mais visíveis apenas porque eles se colocam claramente como evangélicos. Os católicos não fazem isso, mas existem muito mais parlamentares católicos do que evangélicos.

Os parlamentares que compõem a Bancada Religiosa foram, em maior parte, eleitos por religiosos e, segundo Azevedo (2001), eles têm que internalizar o seu

papel de representantes do povo que os elegeram, ouvindo e defendendo os interesses dos seus representados. Porém não são todos os religiosos que concordam com a postura adotada por esses parlamentares. Sobre essa questão, o Pastor se posicionou da seguinte forma ao ser indagado se acha certo a referida Bancada travar os projetos de lei que criminalizam condutas homofóbicas:

Eu considero errado, desde que a homofobia seja considerada a aversão a homossexuais e não a discordância com a postura adotada por eles. Não pode ser considerado homofobia o meu direito de desaprovação das condutas homossexuais. A não aceitação disso dentro da igreja também não pode ser considerada homofobia, na medida em que a constituição assegura a liberdade de culto. É absurdo um homossexual ser agredido pelo fato de ser homossexual, assim como uma mulher ser agredida pelo fato de ser mulher. Ninguém pode ser desprezado pelo que é. Na concepção de muitos evangélicos, eles colocam muita gente lá para criar legislação própria, mas eles deveriam servir a sociedade em geral e não um povo específico. Esses crimes não são contra simplesmente homossexuais, e sim contra pessoas, contra seres humanos.

Ademais, o Brasil é um país laico e não deveria ser possível uma questão religiosa barrar uma lei de extrema importância. De acordo com Rodolfo Cabrini de Oliveira (2017), Estado Laico é aquele que não adota uma religião oficial, mas permite liberdade de crença, descrença e religião, garante direitos e proíbe a interferência da religião nos rumos políticos e jurídicos da nação, o que é claramente desobedecido no Brasil. A interferência da religião na política se dá diariamente em pautas não só a respeito de homossexuais, mas também a respeito do aborto, da eutanásia, entre outras. Uma lei que tipifique as condutas homofóbicas não pode ser barrada no Congresso Nacional devido às questões religiosas. Essa lei não procura tutelar apenas a integridade do indivíduo, mas também a sua dignidade, que é um dos fundamentos da Constituição Federal brasileira.

3 ATUAL CONJUNTURA DA COMUNIDADE LGBT E A NECESSIDADE DE MEDIDAS QUE PROTEJAM ESSE GRUPO

A comunidade LGBT no Brasil vem crescendo significativamente, sendo atualmente estimada em 20 milhões de pessoas, ou seja, cerca de 10% da população do país e, conseqüentemente, a necessidade e a busca desse grupo por direitos também vêm aumentando. Nas últimas décadas tem-se avançado na igualdade de direitos entre homossexuais e heterossexuais e no combate à discriminação, entretanto o preconceito se faz presente de maneira expressiva na sociedade e gera diversas situações de violência moral e física contra o referido grupo.

É a partir de dados que podemos perceber as dificuldades e a violência enfrentadas pelo grupo LGBT no Brasil, porém, segundo Barbosa e Clark (2017), esses dados são extremamente difíceis de serem encontrados, pois não são fornecidos oficialmente pelo governo, exceto pelo relatório de 2012 da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, deixando evidente o descaso com essa parcela da população. Portanto, a única forma de encontrá-los é por meio de ONG's particulares ligadas à causa dessa comunidade.

O Grupo Gay da Bahia (GGB) é a mais antiga ONG voltada à defesa dos direitos dos homossexuais no Brasil, sendo esta a que mais fornece informações sobre o assunto. Há 38 anos coletando estatísticas sobre assassinatos de homossexuais e transgêneros no país, essa ONG registrou um aumento de 30% nos homicídios de LGBT's em 2017 em relação ao ano anterior, passando de 343 para 445. Além disso, é mostrado que o suicídio é também algo extremamente marcante entre o grupo, sendo muitas vezes causado pelo preconceito e pelo medo de enfrentar uma sociedade tão intolerante e de forma tão desprotegida. (O Globo, 2018)

A população LGBT também sofre grande preconceito nos ambientes de trabalho, motivo pelo qual pouquíssimos têm um emprego digno. O jornal "O Tempo" (apud BARBOSA, F. L; CLARK, G., 2017) publicou reportagem sobre o desemprego

da população travesti e transexual na nação. Baseada em dados coletados da Associação Nacional de Travestis e Transgêneros do Brasil (Antra), a reportagem explica que “90% das mulheres transexuais só conseguem trabalhar com a prostituição, e os homens estão sujeitos ao subemprego”. Em depoimento ao jornal, uma travesti afirmou que “a discriminação ainda existe. Não tem empresas brasileiras contratando. Há uma grande falha de sensibilização e aceitação no mercado de trabalho.”

De acordo com a Agência Brasil, citada por Barbosa e Clark (2017), a desigualdade social, o desemprego, a marginalização, os atos homofóbicos e transfóbicos são o que torna o país a nação que mais mata travestis e transexuais no mundo, até mais do que nos 13 países do Oriente e África, onde há pena de morte contra os LGBT's. Ademais, é de apenas 30 anos a expectativa de vida desses brasileiros face a 70 anos do restante da população. Segundo o levantamento obtido pelo O GLOBO, a cada 19 horas um LGBT é assassinado ou se suicida vítima da “LGBTfobia”.

Freire, Costa e Souza (2016) afirmam que atos de violência contra a comunidade LGBT se manifestam desde a intimidação psicológica até agressão física, perpassando pela tortura, sequestros, estupros e assassinatos. Entre as causas de morte registradas, o que mais predomina são o uso de armas de fogo, seguida de armas brancas cortantes. Os crimes de ódio contra este público possuem como marca a sua brutalidade. As vítimas de homicídio, por exemplo, muitas vezes apresentam mutilações, queimaduras de extensa gravidade, castração e sinais de violência sexual.

As estatísticas do GGB (apud O Globo, 2018) mostram ainda que, em geral, esses crimes ficam sem punição. A cada quatro homicídios o criminoso foi identificado em menos de 25% das vezes e menos de 10% das ocorrências resultaram em abertura de processo e punição dos assassinos. Além disso, segundo Freire, Costa e Souza (2016), vários destes atos de violência contra esse público são tipificados como crimes comuns pela legislação brasileira e são recorrentes, dentre os quais destacamos: crimes contra a honra; delitos contra a liberdade

pessoal; crimes praticados contra a pessoa, tais como maus tratos, omissão de socorro ou lesões corporais; crimes sexuais e crimes contra a vida.

Diante dos fatos apresentados, fica evidente a necessidade de se criminalizar atos atentatórios contra a vida e a dignidade dos LGBT's e, além disso, também investir em políticas públicas para uma maior inclusão desse grupo na sociedade.

Vários projetos de lei que versam sobre o assunto já tramitaram no Congresso Nacional, apesar de nenhum ter sido aprovado ainda. Esses projetos não visam tipificar um novo crime no Código Penal, mas sim enquadrar as condutas acima descritas em tipos penais já existentes. Alguns dos projetos apresentados até o momento são: PLC 122/06, PLS 31/10, PLS 457/11, PLS 236/12 e o mais recente, PLS 515/2017.

De acordo com Ramos (2015), o Projeto de Lei da Câmara 122/06 visa acrescentar à Lei 7716/89 – que trata dos crimes resultantes de procedência de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional – a punição aos crimes resultantes de preconceito de gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Também visa incluir no tipo penal da injúria qualificada a utilização de elementos de gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Até o ano de 2015, o projeto tramitou em conjunto com o PLS 236/12, qual seja, o Projeto do Novo Código Penal.

Para o referido autor, o Projeto de Lei do Senado 31/10 busca alterar a legislação em relação ao combate ao preconceito e à discriminação homofóbica quando há resultado morte ou lesão corporal, aumentando a pena do crime de homicídio em 1/3 se motivado por discriminação de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional, sendo tal mudança também levada em consideração no crime de lesão corporal. Entretanto, esse projeto foi apensado à reforma do Código Penal, tramitando em conjunto com o PLS 236/12.

Já o Projeto de Lei do Senado 457/11 tenta criminalizar a homofobia quanto aos crimes contra a honra - por exemplo, no crime de injúria, o qualificando nos casos de utilização de elementos de orientação sexual e identidade de gênero - que

ofendessem a dignidade dos homossexuais. Este foi mais um projeto enviado para tramitação conjunta com o PLS 236/12 (RAMOS, 2015).

O autor afirma ainda que o Projeto de Lei do Senado 236/12, Anteprojeto do Código Penal, foi o primeiro passo no Congresso Nacional para um Novo Código Penal que se adeque às mudanças da sociedade, combatendo categoricamente a homofobia. Até hoje, o PLS 236/12 foi o projeto que mais abrangeu a criminalização de atos homofóbicos, mais inclusive do que o PLC 122/06, o qual tem o apelido de criminalizar a homofobia. Entretanto, durante sua tramitação, foi aprovado um Substitutivo, fazendo com que hoje o texto de tal projeto não faça nenhuma referência ao combate do crime de ódio contra os LGBT's.

De acordo com o Senado, o Projeto de Lei do Senado 515/17, o mais recente projeto até hoje, altera a Lei nº 7.716/89 - Lei do Crime Racial - para também serem punidos a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Pode-se perceber que nenhum dos projetos que tramitam no Congresso têm menção de serem aprovados, fazendo com que os “odiadores” ainda não sejam punidos efetivamente por esse tipo de crime. Como já foi dito, apenas a criminalização dessa conduta de ódio não é plenamente eficaz para o combate dos malefícios gerados ao grupo, fazendo com que seja necessária a implantação de políticas públicas que visam a maior integração dessa comunidade no âmbito social.

Segundo o antropólogo Osvaldo Fernandez, “será com a criminalização da homofobia e com uma política de educação sensível à diversidade sexual que conseguiremos transformar o contexto das atuais violações dos direitos humanos dos homossexuais no Brasil”.

Para o Vice-Presidente do GGB, Marcelo Cerqueira, mencionado por Wendt (2015), há soluções emergenciais para a erradicação dos crimes homofóbicos, tais como a “[...] educação sexual para ensinar aos jovens e à população em geral o respeito aos direitos humanos dos homossexuais; aprovação de leis afirmativas que garantem a cidadania plena da população LGBT”, comparando “a homofobia e transfobia ao crime de racismo; exigir que a Polícia e justiça investiguem e punam

com toda severidade os crimes homo/transfóbicos e finalmente, que os próprios gays, lésbicas e trans preservem-se de situações de risco.”

A referida autora afirma que, dessa maneira, é necessário pensar em alternativas permanentes e mais eficazes além da criminalização da homofobia, pois só esta não acabaria efetivamente com o preconceito. Ao contrário, os homofóbicos só acharão maneiras diferentes de manifestar seu ódio que não pela via da agressão verbal ou física. É preciso que o Estado atue não só de maneira coercitiva, através do Direito Penal, mas também por meio de políticas públicas que visem assegurar a igualdade entre os cidadãos, reconhecendo seus direitos, independentemente de sua cor, raça, condição social ou opção sexual.

CONCLUSÃO

Podemos concluir que o significado do termo homofobia é a aversão aos homossexuais; os homofóbicos sentem-se superiores, o que pode vir a gerar condutas discriminatórias. Tal intolerância também abrange a LGBTfobia, novo termo que inclui referência a lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis que também sofrem com essa violência. Existem muitos precursores históricos para esse contexto, desde a influência do cristianismo no Império Romano até o conservadorismo da família patriarcal brasileira. Na contramão, o advento da Lei Maior no Brasil, a Constituição Federal de 1988, trouxe garantias e direitos fundamentais que combatem tais discursos de ódio e defendem a liberdade do indivíduo. Dessa forma, há uma contradição entre a Constituição e as leis ordinárias, pois estas não asseguraram uma proteção efetiva a essa parcela da sociedade que sofre com preconceitos e, inclusive, com a violência física todos os dias no Brasil.

Como podemos constatar, não existe uma lei que criminaliza condutas homofóbicas no Brasil devido à Bancada Religiosa do Congresso Nacional. No jogoparlamentar, quem consegue barganhar mais votos tem mais projetos aprovados; Deputados e Senadores visando à aprovação de projetos próprios,

travam os projetos de lei contra a homofobia para, futuramente, contar com os votos da referida Bancada, a qual tem grande peso político. Os religiosos são contrários às leis favoráveis aos homossexuais por considerarem essa opção sexual um “pecado” cometido em que, segundo eles, fere um princípio criacional de Deus.

A comunidade LGBT, apesar de já ter alcançado diversas conquistas nos últimos anos, está se tornando cada vez mais vulnerável a atos preconceituosos e, conseqüentemente, violentos, o que pode ser entendido como inadmissível em pleno século XXI, onde existe uma ampla diversidade sociocultural e acesso à informação.

A omissão do governo e de grande parte da sociedade é de extrema importância na perpetuação dessas condutas de ódio sendo, dessa forma, imprescindível a abordagem de tal assunto como algo prioritário, lhe conferindo a devida importância. Somente com o investimento em educação, políticas públicas de inclusão e a criminalização dos atos praticados contra o grupo LGBT, em conjunto com a conscientização da sociedade, tendo o respeito como base de qualquer conduta, poderá ser alcançada a igualdade que tanto se almeja.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, M.M.C.de. **Prática do Processo Legislativo: jogo parlamentar: fluxos de poder e ideias no congresso: exemplos e momentos comentados**, São Paulo. Ed. Atlas, 2001.

BARBOSA, F. L.; CLARK, G., A (In)visibilidade da Comunidade LGBT e o Planejamento Estatal. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Brasília, v. 3, nº. 1, p. 90-107, Jan/Jun. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Caroline/Downloads/2019-4848-1-PB.pdf>. Acesso em 12 out. 2018.

BORRILLO, D. **Homofobia: história e preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

FERNANDES, B. Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9ed. - Salvador. JusPODIVM, 2017.

FERNANDEZ, Osvaldo. Igualdade na diversidade: a luta pelo reconhecimento dos direitos dos homossexuais no Brasil. **Revista Espaço Acadêmico (UEM)**, v. 1, p. 17-26, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/Caroline/Downloads/14332-55646-1-PB.pdf>. Acesso em 17 out. 2018.

FREIRE, L. V.; COSTA, O. S.; SOUZA, R. S. M. de, Conhecendo a População LGBT: conceitos, direitos e conquistas. 2016. 24f. Publicação do Ministério Público do Estado do Pará, por meio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF). Belém, 2016. Disponível em: <http://www.mppa.mp.br/upload/Cartilha_LGBTI.pdf>. Acesso em 12 out. 2018.

FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA DO CONGRESSO NACIONAL. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53658>>. Acesso em: 02/10/2018.

GONÇALVES, Bernardo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Ed. jus podium, 2017.

GONÇALVES, L. Carlos. Direito Penal: a criminalização da homofobia como forma de proteção de direitos fundamentais. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/07/03/direito-penal-a-criminalizacao-da-homofobia-como-forma-de-protecao-de-direitos-fundamentais/>> Acesso em: 04 de outubro de 2018.

LENZA, P. **Direito Constitucional esquematizado**. 20.ed. Editora Saraiva, São Paulo, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª edição. Ed. Saraiva. 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. V.1 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MACHADO, Maria das Dores Campos. El País: Os parlamentares religiosos tendem a ser mais conservadores do que a população evangélica. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/02/politica/1512221378_127760.html>. Acesso em: 27/09/2018.

O GLOBO. Assassinatos de LGBT crescem 30% entre 2016 e 2017, segundo relatório, 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/assassinatos-de-lgbt-crescem-30-entre-2016-2017-segundo-relatorio-22295785>>. Acesso em 12 out. 2018.

OLIVEIRA, R.C de. A laicidade como princípio constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-laicidade-como-principio-constitucional-no-ordenamento-juridico-brasileiro,589222.html>>. Acesso em: 02/10/2018.

RAMOS, L. F. A Criminalização da Homofobia: uma pauta atual. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-criminalizacao-da-homofobia-uma-pauta-atual,53486.html>>. Acesso em 17 out. 2018.

RAMOS, Marcelo Maciel ; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá . O que é LGBTfobia?. In:

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; BRENER, Paula Rocha Gouvêa. (Org.). **Gênero, Sexualidade e Direito**: uma introdução. 1ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2016, v. 1, p. 183-192.

SENADO. Projeto de Lei do Senado Nº 515, de 2017. Disponível em: <<file:///D:/DOC-Projeto%20de%20Lei-20171219.pdf>>. Acesso em 17 out. 2018.

TREVISAN, Janine. A Frente Parlamentar Evangélica: Força política no estado laico brasileiro. v. 16. n.1. 2013. Disponível em: <<https://numen.ufjf.emnuvens.com.br/numen/article/view/2090/1927>>. Acesso em: 01/10/2018.

VALADARES, Gustavo; ALMEIDA, João Pedro Rodrigues . Direito Constitucional: a LGBTfobia como resultado do discurso de ódio. In: DESLANDES, Keila (org.). Homo transfobia e direitos sexuais: debates e embates contemporâneos. São Paulo: 2018.

WENDT, Valquiria P. Cirolini. Os movimentos sociais dos homossexuais e a busca pela criminalização da homofobia: análise desde os dados estatísticos apontados pela mídia. 2015. 16f. Dissertação de mestrado - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria,2015. Disponível em:
<<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-18.pdf>>. Acesso em 17 out. 2018.